



**PROJECTO DE LEI N.º 368/X**

**Alteração ao Código de Processo Penal**

1 – Com o presente Projecto de lei, o CDS-PP vem propor um conjunto de alterações ao Código de Processo Penal, nas matérias atinentes ao regime do segredo de justiça, à prova, às medidas de coacção, à fase da instrução, ao tratamento processual da pequena e média criminalidade, ao estatuto da vítima em processo penal, e aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores.

2 – O princípio da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença de condenação vem consagrado no art. 32º/2 da Constituição da República Portuguesa, e, bem assim, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo certo, porém, que nenhum destes textos define qual é o conteúdo desse princípio, e sendo igualmente certo que o conteúdo concreto desse princípio/direito é, depois, moldado em cada ordem jurídica.

Ligado ao direito à presunção de inocência a Constituição consagra outro: o direito a todas as garantias de defesa, que se pode considerar uma consequência necessária daquele. Todos os direitos necessários à defesa são, quer os que a lei consagra expressamente quer os que se deduzem dos princípios gerais do sistema (v.g, comunicação ao arguido sujeito a medidas de coacção dos factos concretos que indiciam os pressupostos das medidas de coacção).

As relações entre a presunção de inocência e a liberdade de expressão podem ser de colaboração ou de conflito, sendo mais frequentemente de conflito. É mister resistir-se, contudo, à tentação frequente de hierarquizar os direitos e nomeadamente de sacrificar a liberdade de informação em benefício da presunção de inocência.

O CDS-PP considera não ter cometido esse pecado nas propostas sobre segredo de justiça – cujo regime é flexibilizado, visando a conciliação dos dois interesses protegidos, o interesse da investigação e o da presunção de inocência do arguido – as quais, em seguida, se elencam:

a) Modifica-se o n.º 4 do artigo 86.º, realçando-se que o mero conhecimento de elementos constantes de um processo, ainda que não haja contacto directo com o mesmo, se afigura suficiente para legitimar a vinculação ao segredo de justiça;

Esta norma visa, designadamente, os jornalistas. De facto, uma interdição geral de publicação de matérias objecto de processos em curso contrariaria frontalmente o disposto no art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; mas isso não dispensa os jornalistas de um dever de rigor profissional – já para não falar do dever de prudência de todos os actores no processo penal – que os deve impedir de especulações susceptíveis de influenciar o curso da Justiça.

b) É aditado um n.º 10 ao artigo 86.º, que visa permitir a prestação de esclarecimentos aos assistentes e aos ofendidos sobre o andamento das investigações, sem prejuízo, como é natural, da preservação da eficácia destas últimas;

c) No que concerne a actos processuais praticados em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores, a regra é a exclusão da publicidade, independentemente da idade das vítimas, atentos os efeitos devastadores que a publicidade é susceptível de provocar;

d) Em caso de acordo entre o Ministério Público, o arguido e o assistente, consagra-se a possibilidade de o juiz permitir que os sujeitos processuais tenham acesso a todo o auto a que alude o n.º 2 do art. 89º, sem prejuízo da manutenção do dever de guardar segredo de justiça;

e) Prevê-se a possibilidade de o juiz permitir, a requerimento do arguido e ouvido o Ministério Público, durante o prazo para a interposição do recurso, a consulta das peças

processuais que tenham constituído fundamento para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, salvo se, ponderados os interesses envolvidos, considerar que da sua consulta resulta prejuízo para a investigação;

f) Reforça-se, por último, a regra de que o segredo de justiça finda com o encerramento do inquérito, podendo a partir desse momento os sujeitos processuais examinar o processo gratuitamente fora da secretaria, desde que a autoridade judiciária competente autorize a confiança do processo.

Não se optou, aqui, por reservar o segredo investigatório para os crimes mais graves, porque a gravidade, para efeitos de investigação, é algo de muito relativo: um crime punível com uma pena até 5 anos de prisão pode ser muito mais difícil de investigar do que um crime punível com pena até 16 anos, e justificar-se o segredo para aquele e não ter interesse para este.

4 – Procurou-se um aperfeiçoamento do regime da prova, em matéria de prova por reconhecimento e prova pericial, que asseguram de forma mais efectiva as garantias de defesa do arguido e asseguram um maior arrimo ao texto constitucional, nomeadamente ao n.º 4 do art. 32º da CRP.

5 – Também se consagram algumas inovações em sede de meios de obtenção da prova, nomeadamente, quanto às buscas e às escutas telefónicas:

5.1 – No que respeita às buscas, recorde-se que a Lei Constitucional n.º 1/2001, entre outros, alterou o n.º 3 do artigo 34.º, no sentido de permitir a realização de buscas domiciliárias durante o período que medeia entre as 21 e as 7 horas, quando estejam em causa situações de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes. Esta alteração ao texto constitucional resultou de uma norma do projecto de revisão constitucional do CDS-PP, que logrou obter o consenso necessário em sede de Comissão Eventual de Revisão Constitucional, muito por força do contributo trazido para a comissão por parte de quem reconheceu nesta norma um importante auxiliar de investigação e prevenção criminais.

A concretização desta norma constitucional carece da intermediação da lei ordinária, a qual se leva a efeito mediante a alteração das pertinentes disposições do Código de Processo Penal (arts. 177º e 251º);

5.2 – A matéria das escutas telefónicas tem sido causa de acentuada celeuma, nos tempos mais recentes, por razões sobejamente conhecidas. Ainda não há muito tempo, de resto, o Ministro da Justiça tomou a iniciativa de convidar os deputados da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para uma visita à Polícia Judiciária, tendo sido possível constatar “in locu” a forma como se procede à captação e registo das conversas telefónicas.

É por todos sentida a necessidade de proceder a uma avaliação acerca das normas atinentes às escutas telefónicas consagradas na actual lei processual penal, atentos os rigorosos parâmetros constitucionais em presença – plasmados, desde logo, nas normas constantes do n.º 8 do artigo 32.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 34.º da Lei Fundamental. Neste contexto, propõem-se as seguintes soluções:

a) Consagra-se expressamente, num novo n.º 2 do artigo 187.º, uma delimitação normativa do universo de pessoas ou ligações telefónicas passíveis de ser alvo de escutas telefónicas;

b) Atribui-se às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça a competência para ordenar ou autorizar a interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações efectuadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República ou pelo Primeiro-Ministro;

c) Atribui-se às secções criminais das Relações a competência para ordenar ou autorizar a interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações efectuadas por titulares de órgãos de soberania;

d) Para o efeito de reforçar o controlo do juiz relativamente aos elementos recolhidos através das operações autorizadas ou ordenadas estabelece-se, no n.º 1 do artigo 188.º, que o auto de interceptação e gravação, as fitas gravadas e quaisquer elementos análogos

serão levadas ao conhecimento do juiz que as tiver ordenado ou autorizado no prazo de cinco dias;

e) Passa a prever-se (novo n.º 3 do artigo 187.º) um prazo máximo da sua duração das escutas (três meses) eventualmente renovável por períodos idênticos, nas condições ali previstas;

f) São adicionados ao catálogo de crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º, mediante a introdução de duas novas alíneas, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores, assim se permitindo a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas independentemente da moldura abstracta em causa nos diversos tipos penais.

g) Tão importante quanto as medidas referidas na alínea d), é a medida pela qual o juiz decide pela destruição daquilo que entender não se justificar manter. Altera-se assim a regra constante do actual n.º 3 do artigo 188.º do Código, de acordo com a qual o juiz ordena a destruição dos elementos recolhidos considerados irrelevantes para a prova, isto sem prejuízo de se prever a possibilidade de o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, requererem ao juiz – ao qual ficam confiados em exclusivo os elementos recolhidos – que ordene a transcrição de elementos anteriormente não transcritos, com vista a completarem ou a contextualizarem o acervo instrutório constante dos autos;

h) Adapta-se a norma constante do artigo 190.º à futura aprovação do regime próprio de obtenção de prova digital electrónica, deixando clara a natureza de norma geral do artigo 190.º do Código de Processo Penal face às normas especiais que regularão aquela matéria, facilitando, desta forma, uma correcta interpretação e coordenação das várias peças do sistema.

6 – No que concerne às medidas de coacção, o desiderato prosseguido consiste no aprofundamento das garantias dos arguidos, no quadro de uma complexa ponderação legislativa que salvaguarde o indispensável equilíbrio a estabelecer entre os vários interesses constitucionalmente tutelados em confronto.

Os indicadores estatísticos apontam no sentido de que, do elenco de medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, as mais utilizadas são o termo de identidade e residência (a menos gravosa daquele elenco) e, logo a seguir, a prisão preventiva (a mais gravosa de todas), verificando-se igualmente uma subutilização das restantes 5 medidas de coacção. Com a presente alteração, pretende-se dar um sinal no sentido do reforço de utilização das medidas de coacção de gravidade intermédia. Nestes termos:

a) Introduce-se a obrigatoriedade de audição do arguido aquando da aplicação (n.º 2 do artigo 194.º) e reapreciação (n.º 4 do artigo 212.º) de medidas de coacção, obrigatoriedade que apenas cessa nos casos de impossibilidade;

b) No âmbito da articulação do regime do segredo de justiça com o dever de fundamentação do despacho de aplicação de medidas de coacção no decurso do inquérito, introduzem-se alterações no sentido de uma maior exigência do dever de fundamentação da prisão preventiva, realçando-se um especial dever de especificação dos motivos de facto da decisão, em ordem a possibilitar um adequado controlo do bem fundado do despacho que a impõe e, conseqüentemente, um melhor exercício do direito de defesa, sem por em risco os interesses essenciais da investigação;

c) De acordo com a nova redacção da alínea c) do artigo 204.º, o perigo de “perturbação da ordem e da tranquilidade públicas” como fundamento para a aplicação das medidas de coacção passa a assumir uma natureza residual, devendo aquela perturbação apresentar-se especialmente séria;

d) No que tange à prisão preventiva em particular, cumpre ao legislador rodear de todas as cautelas necessárias e razoáveis a aplicação de uma medida que incide sobre cidadãos que se presumem inocentes e que reveste uma gravidade extrema;

e) Na mesma senda, afigura-se possível proceder à reavaliação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, previstos no artigo 215.º do Código, tendo na devida linha de consideração a matéria dos prazos de duração máxima das várias fases do processo penal português. Assim, e atendendo a que esta medida legislativa deve ser configurada

e sustentada numa análise integrada da estrutura do nosso processo penal, avança-se de forma cautelosa, reduzindo os prazos actualmente previstos em cerca de 1/4, salvo no que respeita aos prazos consagrados no n.º 3 do artigo 215.º do Código. Nestes casos, em que o procedimento é por um dos crimes referidos no n.º 2 do mesmo preceito e se revela de excepcional complexidade, a prudência aconselha a que se mantenham intactos os prazos presentemente estabelecidos na lei;

f) O aditamento de um n.º 5 ao artigo 212.º e a alteração ao n.º 4 do artigo 375.º visam corrigir uma distorção na aplicação prática da regra segundo a qual nos casos de sentença condenatória, as medidas de coacção apenas se extinguem com o seu trânsito em julgado. Daqui decorre que, quando o arguido sujeito a prisão preventiva for condenado a pena superior à prisão já sofrida e tenha sido interposto recurso, continue a ser executada a referida medida de coacção, não lhe podendo ser aplicados os institutos previstos na lei para os condenados.

g) A disciplina da obrigação de permanência na habitação é revista com dois objectivos em mente: primeiro, equiparando o seu regime ao da prisão preventiva, determinando-se o reexame oficioso, de três em três meses, da subsistência dos seus pressupostos (artigo 213.º) e consagrando-se uma causa particular de extinção (n.º 2 do artigo 214.º); em segundo lugar, permitindo a sua cumulação com a obrigação de não contactar com determinadas pessoas ou de não frequentar certos lugares ou certos meios.

7 – Relativamente à instrução, quis-se reforçar as suas características de fase dominada pelos princípios da celeridade, do contraditório e da igualdade de armas. Assim:

a) O Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado passam a poder assistir aos actos de instrução por qualquer deles requeridos e exercer plenamente o contraditório, suscitando pedidos de esclarecimento e requerendo a realização de instâncias às testemunhas e declarantes (n.º 2 do artigo 289.º);

b) A redução dos respectivos prazos de duração máxima, previstos no artigo 306.º, em cerca de um ¼, com excepção dos prazos relativos a inquiridos por crimes de excepcional complexidade (n.º 3 do art. 215º).

8 – Tendo em vista encorajar de forma decidida uma maior aplicação dos mecanismos previstos no Código para o tratamento processual da pequena e média criminalidade, altera-se a disciplina da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo, em sintonia com as recomendações formuladas no Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional.

Relativamente à suspensão provisória do processo, elimina-se o requisito da ausência de antecedentes criminais do arguido, passa a permitir-se que seja o próprio arguido a requerer a suspensão do processo (actualmente, a decisão de suspensão é da responsabilidade do Ministério Público, sujeita à concordância do juiz de instrução criminal) e estende-se a aplicação deste instituto também ao processo sumaríssimo.

Relativamente ao processo sumário e ao processo abreviado, fundem-se estas duas formas processuais numa única, designada “processo simplificado”, que terá, apesar disso, um campo de aplicação mais abrangente que aqueles. Em consequência, segundo um princípio de celeridade que se pretende imprimir à realização da justiça penal, fixa-se que a audiência deve ser realizada, no limite, no prazo máximo de 180 dias após a data da prática dos factos e que estes julgamentos devem ser marcados com prioridade sobre os demais. Isto sem prejuízo do cumprimento dos limites temporais aplicáveis aos casos de flagrante delito, conforme a norma constante da nova alínea c) do n.º 2 do artigo 103.º, nos termos da qual os actos processuais respectivos têm natureza urgente.

9 – Em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores, é sabido que o CDS-PP tem defendido a necessidade de um combate eficaz à pedofilia, à prostituição e pornografia infantis, crimes que, pela sua natureza particularmente violenta e hoje em dia com uma prática ligada a poderosas redes que raptam, exploram e torturam menores, geram na sensibilidade social um factor de fundada preocupação ou, mesmo, de consternação. Neste sentido, considerando o enorme desvalor social que resulta da prática destes crimes, faz sentido que a realização da justiça seja feita com particular celeridade. Essa celeridade é a melhor resposta às preocupações legítimas de todos aqueles que, como nós, entendem que não pode haver tempo a perder quando se trata de crimes desta natureza. A alteração proposta centra-se,



assim, não só nesta necessidade de urgência, como no reconhecimento de que na realização da justiça existe uma necessidade, óbvia, de dar prioridade àquilo que consideramos verdadeiramente importante. É o caso dos processos relativos aos crimes praticados contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores.

Para além das inovações com incidência nesta matéria já referidas, cumpre igualmente referir o aditamento (art. 271.º) de normas relativas às declarações para memória futura, que passar a prever que se proceda sempre à inquirição da vítima, no decurso do inquérito, nos processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores.

10 – Adoptam-se ainda disposições transitórias relativamente à aplicação no tempo do artigo 306.º e à entrada em vigor do artigo 215.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo presente diploma.

Assim, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

#### Artigo 1.º

#### **Alterações ao Código de Processo Penal**

Os artigos 11.º, 12.º, 38.º, 45.º, 61.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 94.º, 103.º, 104.º, 110.º, 131.º, 147.º, 154.º, 159.º, 160.º-A, 172.º, 177.º, 187.º, 188.º, 190.º, 193.º, 194.º, 201.º, 202.º, 204.º, 212.º, 213.º, 214.º, 215.º, 221.º, 223.º, 246.º, 251.º, 269.º, 270.º, 271.º, 281.º, 286.º, 288.º, 289.º, 306.º, 326.º, 349.º, 352.º, 356.º, 372.º, 375.º, 381.º, 382.º, 384.º, 385.º, 386.º, 387.º, 389.º, 390.º, 391.º, 392.º, 407.º e 456.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Ordenar ou autorizar a interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 190.º, quando efectuadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República ou pelo Primeiro-Ministro;

i) (Anterior alínea h))

4 – (...)

Artigo 12.º

(...)

1 – (...)

2 – Compete às secções criminais das relações, em matéria penal:

a) (...)

b) (...)

c) Ordenar ou autorizar a interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 190.º, quando efectuadas por titulares de órgãos de soberania, salvo os referidos na alínea a) do n.º 2 e no artigo 11.º;

d) (Anterior alínea c))

e) (Anterior alínea d))

f) (Anterior alínea e))

g) (Anterior alínea f))

h) (Anterior alínea g))

i) (Anterior alínea h))

3 – (...)

#### Artigo 38.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Se o pedido do arguido, do assistente ou das partes civis for considerado manifestamente infundado, o requerente é condenado ao pagamento de uma soma entre 10 UC e 50 UC.

#### Artigo 45.º

(...)

1 – A recusa deve ser requerida e a escusa deve ser pedida, a elas se juntando logo os elementos comprovativos, perante:

a) (...)

b) (...)

2 – A entrega de requerimento de recusa tem por efeito a suspensão do processo, sem prejuízo de serem levados a cabo, pelo juiz visado, se tal for indispensável, os actos processuais urgentes.

3 – (Anterior n.º 2)

4 – (Anterior n.º 3)

5 – O tribunal dispõe de um prazo de trinta dias, após a entrega do requerimento de recusa ou do pedido de escusa, para decidir sobre os mesmos, tomando em consideração, no caso de ser requerida a recusa, a resposta do juiz visado e as diligências de prova ordenadas.

6 – Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou das partes civis por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre 10 UC e 50 UC.

#### Artigo 61.º

(...)

1 – O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, dos direitos de:

a) (...)

b) (...)

c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de, no decurso do inquérito, prestar declarações perante qualquer entidade;

d) (Anterior alínea c))

e) (Anterior alínea d))

f) (Anterior alínea e))

g) (Anterior alínea f))

h) (Anterior alínea g))

i) (Anterior alínea h))

2 – A comunicação em privado referida na alínea f) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3 – (...)

#### Artigo 86.º

(...)

1 – O processo penal é, sob pena de nulidade, público, a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida. O processo é público findo o prazo para o recebimento do requerimento para abertura da instrução, se a instrução for requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade.

2 – (...)

3 – (...)

4 – O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

a) (...)

b) (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – O segredo de justiça não prejudica ainda a prestação de esclarecimentos aos assistentes e aos ofendidos sobre o andamento das investigações.

#### Artigo 87.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Em caso de processo por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra a protecção devida aos menores, os actos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

#### Artigo 88.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

- c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra a proteção devida aos menores;
- d) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor.

3 – (...)

#### Artigo 89.º

(...)

1 – (...)

2 – Se, porém, o Ministério Público não houver ainda deduzido acusação ou proferido despacho de arquivamento do inquérito, o arguido, o assistente, se o procedimento criminal não depender de acusação particular, e as partes civis só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, no artigo 86.º, n.º 5 e no artigo 194.º, n.º 3. Para o efeito, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo. O dever de guardar segredo de justiça persiste para todos.

3 – Pode, todavia, o juiz, com a concordância do Ministério Público, do arguido e do assistente, permitir que as pessoas mencionadas no n.º 1 tenham acesso a todo o auto. O dever de guardar segredo de justiça persiste para todos.

4 – O juiz, a requerimento do arguido, e ouvido o Ministério Público, permite ao seu defensor, durante o prazo para a interposição do recurso, a consulta das peças processuais que tenham constituído fundamento para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, salvo se, ponderados os interesses envolvidos, considerar que da sua consulta resulta prejuízo para a investigação.

5 – Se o Ministério Público houver deduzido acusação ou proferido despacho de arquivamento do inquérito, as pessoas mencionadas no n.º 1 têm direito a examinar o processo gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando o prazo para tal, autorize a confiança do processo.

6 – (Anterior n.º 4).

#### Artigo 94.º

(...)

1 – (...)

2 – Para a prática dos actos referidos no número anterior, devem preferencialmente ser utilizados máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que se certifica, antes da assinatura, que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

#### Artigo 103.º

(...)

1 – (...)

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) (...)

b) (...)

c) Os actos processuais relativos aos processos referidos na alínea a) do artigo 381.º;

d) Os actos processuais relativos a crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra a protecção devida aos menores;

e) (Anterior alínea c))

3 – (...)

#### Artigo 104.º

(...)

1 – (...)

2 – Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 110.º

(...)

Se o pedido de aceleração processual do arguido, do assistente ou das partes civis for julgado manifestamente infundado, o tribunal, ou o juiz de instrução, no caso do n.º 2, alínea a), do artigo 108.º, condena o peticionante no pagamento de uma soma entre 10 UC e 50 UC.

#### Artigo 131.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Tratando-se de depoimento de menor em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra a protecção devida aos menores, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.

4 – (...)

#### Artigo 147.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O reconhecimento é presidido pela autoridade judiciária competente, sendo a pessoa a reconhecer obrigatoriamente assistida por defensor.

5 – (Anterior n.º 4)



#### Artigo 154.º

(...)

1 – A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, salvo se tiver por objecto pessoa e esta não prestar o seu consentimento, caso em que é ordenada por despacho do juiz.

2 – O despacho referido no número anterior contém o nome dos peritos e a indicação sumária do objecto da perícia, bem como, precedendo audição dos peritos, se possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectivará.

3 – (Anterior n.º 2)

4 – (Anterior n.º 3)

#### Artigo 159.º

(...)

1 – A perícia médico-legal é deferida às delegações e aos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal ou, quando tal não for possível, a médicos contratados pelo mesmo Instituto para o exercício de funções periciais nas comarcas.

2 – As perícias médico-legais referidas no número anterior em que se verifique a necessidade de formação médica especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas nas delegações e nos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal são efectuadas, por indicação do mesmo Instituto, em serviço de saúde, preferencialmente integrado no serviço nacional de saúde.

3 – O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à perícia relativa a questões psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em psicologia e criminologia.

4 – (Anterior n.º 3)

#### Artigo 160.º-A

(...)

1 – As perícias referidas nos artigos 152.º e 160.º podem ser realizadas por entidades

terceiras que para tanto tenham sido contratadas por quem as tivesse de realizar, desde que aquelas não tenham qualquer interesse na decisão a proferir ou ligação com o assistente ou com o arguido.

2 – (...)

#### Artigo 172.º

(...)

1 – Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão do juiz.

2 – (...)

#### Artigo 177.º

(...)

1 — (...)

2 — Podem ser efectuadas buscas domiciliárias entre as 21 e as 7 horas, sem consentimento dos visados, e observados os requisitos do número anterior, nos casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes.

3 — Podem os órgãos de polícia criminal proceder a buscas domiciliárias sem prévia autorização da autoridade judiciária, no período horário previsto no número anterior, aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 174.º, n.º 5.

4 — (actual n.º 2)

5 — (actual n.º 3)

6 — (actual n.º 4).

#### Artigo 187.º

(...)

1 – A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, quanto a crimes:

- a) (...)
- b) Contra a liberdade e autodeterminação sexual;
- c) Contra a protecção devida aos menores;
- d) (Anterior alínea b))
- e) (Anterior alínea c))
- f) (Anterior alínea d))
- g) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2 – A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas relativamente a suspeitos ou a pessoas em relação às quais seja possível admitir, com base em factos determinados, que recebem ou transmitem comunicações provenientes dos suspeitos ou a eles destinadas, ou que os suspeitos utilizam os seus telefones.

3 – O despacho que ordena ou autoriza a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas é fundamentado e fixa o prazo máximo da sua duração, por um período não superior a três meses, sendo renovável por períodos idênticos desde que se mantenham os respectivos pressupostos de admissibilidade.

4 – (Anterior n.º 2)

5 – (Anterior n.º 3)

#### Artigo 188.º

(...)

1 – Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é no prazo de cinco dias levado ao conhecimento do Ministério Público que tiver promovido as operações e do juiz que as tiver ordenado ou autorizado, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.

2 – (...)

3 – Se o juiz, ouvido o Ministério Público, considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena a sua transcrição em auto e fá-lo juntar ao

processo.

4 – (...)

5 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 86.º e 89.º, o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto de transcrição a que se refere o n.º 3 para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

6 – Os elementos recolhidos que não forem transcritos em auto ficam na exclusiva disponibilidade do juiz, sendo destruídos com o trânsito em julgado da decisão final, ficando todos os participantes nas operações ligados por dever de segredo relativamente àquilo de que tiverem tomado conhecimento.

7 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 86.º e 89.º, o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem requerer ao juiz que ordene a transcrição de elementos não transcritos, especificando os factos relevantes para a prova que considerem omitidos ou descontextualizados no auto a que se refere o n.º 3.

#### Artigo 190.º

(...)

O disposto nos artigos 187.º, 188.º e 189.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, sem prejuízo do regime próprio de obtenção de prova digital electrónica, bem como à intercepção das comunicações entre presentes.

#### Artigo 193.º

(...)

1 – (...)

2 – A prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem manifestamente inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção.

3 – (...)

## Artigo 194.º

(...)

1 – (...)

2 – A aplicação referida no número anterior é precedida, sempre que possível, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial.

3 – A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coacção, à excepção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:

- a) uma enunciação sintética, mas compreensiva, dos factos imputados ao arguido, incluindo, se possível, o tempo, o modo e o lugar dos mesmos;
- b) a qualificação jurídica dos factos imputados;
- c) a enunciação das exigências cautelares e dos indícios concretos que tornam necessária, adequada e proporcional a aplicação da medida de coacção, com a indicação dos motivos de facto que a justificam.

4 – O despacho referido no n.º 1 é notificado ao arguido e dele consta a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas. Em caso de prisão preventiva, o despacho é, com consentimento do arguido, de imediato comunicado a parente, a pessoa da sua confiança ou ao defensor indicado pelo arguido.

5 – (Anterior n.º 4)

## Artigo 201.º

(...)

1 – (...)

2 – A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação prevista no artigo 200.º, n.º 1, alínea d).

3 – Para fiscalização do cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

## Artigo 202.º

(...)

1 – Se considerar manifestamente inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas

referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) (...)

b) (...)

2 – (...)

#### Artigo 204.º

(...)

Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

a) (...)

b) (...)

c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de continuação da actividade criminosa ou de séria perturbação da ordem e da tranquilidade públicas.

#### Artigo 212.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes, sempre que possível, ser ouvidos. Se, porém, o juiz julgar o requerimento do arguido manifestamente infundado, condena-o ao pagamento de uma soma entre 10 UC e 50 UC.

5 – Se, após condenação em primeira instância, for aplicada ou mantida a medida de prisão preventiva, podem ser aplicadas medidas de flexibilização da sua execução, nos termos previstos na lei.

#### Artigo 213.º

#### **(Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação)**

1 – Durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procede oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquelas, decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas.

2 – Na decisão a que se refere o número anterior, ou sempre que necessário, o juiz verifica os fundamentos da elevação dos prazos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 215.º, n.ºs 2, 3 e 4, e no artigo 218.º, n.º 3.

3 – (...)

4 – A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição, revogação ou manutenção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, pode solicitar a elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, desde que o arguido consinta na sua realização.

#### Artigo 214.º

(...)

1 – (...)

2 – As medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação extinguem-se igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão ou à obrigação de permanência já sofridas.

3 – (...)

4 – (...)

Artigo 215.º

(...)

1 – A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;
- c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;
- d) Dezoito meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2 – Os prazos referidos no número anterior são elevados, respectivamente, para seis meses, nove meses, dezoito meses e dois anos, em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos, ou por crime:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)

3 – Os prazos referidos no n.º 1 são elevados, respectivamente, para um ano, dezasseis meses, três anos e quatro anos, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

4 – (...)

Artigo 221.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Se o juiz recusar o requerimento por manifestamente infundado, condena o



requerente ao pagamento de uma soma entre 10 UC e 50 UC.

Artigo 223.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 - Se o Supremo Tribunal de Justiça julgar a petição de *habeas corpus* manifestamente infundada, condena o peticionante ao pagamento de uma soma entre 10 UC e 50 UC.

Artigo 246.º

(...)

1 – A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais, sendo, em qualquer caso, assinada pelo denunciante, devidamente identificado.

2 – A denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada também pela entidade que a receber. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 95.º, n.º 3.

3 – (...)

4 – (...)

Artigo 251.º

(...)

1 - Para além dos casos previstos nos artigos 174.º, n.º 4, e 177.º, n.º 3, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:

a) (...)

b) (...)

2 — (...)

Artigo 269.º

(...)

1 – Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

- a) A efectivação de perícias, nos termos do artigo 154.º, n.º 1, segunda parte;
- b) A efectivação de exames, nos termos do artigo 172.º, n.º 1;
- c) (Anterior alínea a));
- d) (Anterior alínea b));
- e) (Anterior alínea c));
- f) (Anterior alínea d)).

2 – (...)

Artigo 270.º

(...)

1 – (...)

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos actos que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos dos artigos 268.º e 269.º, os actos seguintes:

- a) (...)
- b) Presidir ao reconhecimento de pessoas, nos termos do artigo 147.º;
- c) (Anterior alínea b));
- d) (Anterior alínea c));
- e) (Anterior alínea d));
- f) (Anterior alínea e)).

3 – (...)

4 – (...)

Artigo 271.º

(...)

1 – Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha,

que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra a protecção devida aos menores, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 – No caso de processo por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra a protecção devida aos menores que tenha por ofendido um menor de dezoito anos, procede-se sempre à inquirição da vítima no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta na audiência de julgamento, sempre que o tribunal entenda que, tendo em conta a especial vulnerabilidade da vítima, esta não deve prestar o seu depoimento em audiência.

3 – (Anterior n.º 2)

4 – Nos casos previstos no número 2, a tomada de declarações será realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

5 – (Anterior n.º 3)

6 – É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 352.º.

7 – (Anterior n.º 4)

8 – (Anterior n.º 5)

## Artigo 281.º

(...)

1 – Se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:

a) (...);

b) (Anterior alínea c));

c) (Anterior alínea d)); e

d) (Anterior alínea e)).

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

#### Artigo 286.º

##### **(Natureza, finalidade e âmbito da instrução)**

1 – A instrução tem natureza contraditória e visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

2 - A instrução tem carácter facultativo e não pode ter lugar nas formas de processo especiais.

#### Artigo 288.º

##### **(Direcção da instrução)**

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

#### Artigo 289.º

(...)

1 – (...)

2 – O Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado podem assistir aos actos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade.

Artigo 306.º

(...)

1 – O juiz encerra a instrução nos prazos máximos de quarenta e cinco dias, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de noventa dias, se os não houver.

2 – O prazo de quarenta e cinco dias referido no número anterior é elevado para sessenta dias quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no artigo 215.º, n.º 2.

3 – (...)

Artigo 326.º

(...)

Se os advogados ou defensores, nas suas alegações ou requerimentos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explicações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo; são advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; e se, depois de advertidos, continuarem, pode aquele retirar-lhes a palavra, sendo aplicável neste caso o disposto na lei do processo civil.

Artigo 349.º

**(Testemunhas menores de dezoito anos)**

A inquirição de testemunhas menores de dezoito anos é levada a cabo apenas pelo presidente. Finda ela, os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis podem pedir ao presidente que formule à testemunha perguntas adicionais.

Artigo 352.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) O declarante for menor de dezoito anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente; ou

c) (...)

2 – (...)

Artigo 356.º

(...)

1 – Só é permitida a leitura em audiência de autos:

a) (...);

b) De inquérito ou de instrução que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas, salvo nos casos de reconhecimento de pessoas, efectuados nos termos do artigo 147.º.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

Artigo 372.º

(...)

1 – (...)

2 – Em seguida, a sentença é assinada por todos os juízes e pelos jurados e se algum dos juízes assinar vencido, declara com precisão os motivos do seu voto quanto às matérias de facto e de direito.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

#### Artigo 375.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O tribunal procede ao reexame da situação do arguido, sujeitando-o, sempre que necessário, às medidas de coacção admissíveis e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer, ou mantendo, substituindo ou revogando as medidas a que o arguido se encontra sujeito.

#### Artigo 381.º

(...)

O processo simplificado aplica-se a crimes puníveis com pena de multa ou com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos, bem como a crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos, e:

- a) O arguido tenha sido detido em flagrante delito, por autoridade judiciária ou entidade policial; ou
- b) Existam provas simples e evidentes de que resultem indícios de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente.

#### Artigo 382.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Se o Ministério Público tiver razões para crer que nenhum dos prazos de julgamento em processo simplificado poderá ser respeitado, determina a tramitação sob a forma comum.

4 – (...)

#### Artigo 384.º

(...)

É correspondentemente aplicável em processo simplificado o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º.

#### Artigo 385.º

##### **(Provas simples e evidentes)**

1 – O Ministério Público, face ao auto de notícia ou realizado inquérito sumário, pode deduzir acusação para julgamento em processo simplificado, se não tiverem decorrido mais de 120 dias desde a data em que o crime foi cometido.

2 – A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o artigo 283.º, n.º 3. A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.

3 – Se o procedimento depender de acusação particular a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 285.º

4 – O arguido, em 20 dias a contar da notificação da acusação, apresenta, querendo, contestação, acompanhada do rol de testemunhas. É aplicável o disposto no artigo 113.º, n.º 3.

5 – Recebidos os autos, o juiz, por despacho irrecorrível, conhece das questões a que se refere o n.º 1 do artigo 311.º.

6 – Resolvidas as questões aludidas no número anterior, o juiz, se não rejeitar a acusação, designa dia para a audiência, nos termos do disposto no artigo 312.º, com precedência sobre os julgamentos em processo comum e sem prejuízo do disposto no artigo 103.º, n.º 2.



Artigo 386.º

(...)

1 – A audiência pode ser adiada até ao 60.º dia posterior à detenção ou até ao 180.º dia posterior à data da prática dos factos:

a) (...)

b) (...)

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 387.º

(...)

1 – Se a audiência não tiver lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, mas o processo puder manter ainda a forma simplificada:

a) (...)

b) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Se o arguido não comparecer, é lavrado auto de notícia, o qual será entregue ao Ministério Público e servirá de acusação pelo crime de desobediência, que será julgado conjuntamente com os outros crimes, se o processo mantiver a forma simplificada.

Artigo 389.º

(...)

1 – O julgamento em processo simplificado regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento por tribunal singular, com as modificações constantes deste artigo.

2 – Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

3 – (Anterior n.º 1)

4 – Logo que dê início à audiência, o tribunal avisa, sob pena de nulidade, quem tiver legitimidade para recorrer da sentença de que pode requerer a documentação dos actos

de audiência.

5 – Nos casos a que se refere a alínea a) do artigo 381.º, o Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.

6 – (Anterior n.º 4)

7 – (Anterior n.º 5)

8 – (Anterior n.º 6)

9 – (Anterior n.º 7)

#### Artigo 390.º

(...)

Sempre que se verificar:

- a) A inadmissibilidade, no caso, do processo simplificado; ou
- b) A necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não possam previsivelmente realizar-se nos prazos máximos de sessenta dias após a detenção ou 180 dias após a data da prática dos factos;

o tribunal, por despacho irrecorrível, remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob a forma comum.

#### Artigo 391.º

(...)

Em processo simplificado só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

#### Artigo 392.º

(...)

1 – Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a três anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

2 – (...)

Artigo 407.º

(...)

1 – Sobem imediatamente os recursos interpostos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) De decisão que indeferir o requerimento de recusa de juiz.

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 456.º

(...)

Se o Supremo Tribunal de Justiça negar a revisão pedida pelo assistente, pelo condenado ou por qualquer das pessoas referidas no artigo 450.º, n.º 2, condena o requerente em custas e ainda, se considerar que o pedido era manifestamente infundado, no pagamento de uma quantia entre 10 UC e 50 UC”.

Artigo 2.º

**Aditamento ao Código de Processo Penal**

É aditado ao Código de Processo Penal um artigo 19.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 19.º-A  
**(Crime de que resulte a morte)**

É competente para conhecer de um crime de que resulte a morte o tribunal em cuja área o agente tiver actuado ou deveria ter actuado.”

Artigo 3.º  
**Revogação de artigos do Código de Processo Penal**

São revogados os artigos 391.º-A a 391.º-E do Código de Processo Penal.

Artigo 4.º  
**Alterações ao livro VIII do Código de Processo Penal**

São introduzidas as seguintes alterações na repartição do livro VIII do Código de Processo Penal:

- a) O título I passa a designar-se “Título I – Do processo simplificado”, sendo constituído pelos artigos 381.º a 391.º;
- b) É eliminado o “Título II – Do processo abreviado”;
- c) O título III passa a designar-se “Título II – Do processo sumaríssimo”, sendo constituído pelos artigos 392.º a 398.º.

Artigo 5.º  
**Aplicação no tempo**

**1** – As alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pelo presente diploma são aplicáveis aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor.

**2** – Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 306.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo presente diploma, o qual apenas é aplicável aos processos em que ainda não tenha sido requerida a abertura da instrução.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

- 1 – O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.
- 2 – Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 215.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo presente diploma, o qual entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 7 de Março de 2007

Os Deputados,